



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.384 - GO
(2013/0130663-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALERTE MARTINS DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : PAULO CESAR ROSA DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.069,810, RS, decidiu que, *"tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação"* (Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe de 06.11.2013). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.384 - GO
(2013/0130663-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALERTE MARTINS DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : PAULO CESAR ROSA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

1. Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado de Goiás impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Secretário da Saúde do Estado de Goiás (e-stj, fl. 2/13).

A Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relator o Desembargador Orloff Neves Rocha, concedeu parcialmente a segurança em acórdão assim ementado:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA INEXISTENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DE MULTA.

É dever das autoridades públicas de saúde em qualquer de suas esferas - federal, estadual ou municipal - assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, sob pena de violação ao direito líquido e certo do cidadão, cuja correção é assegurada por meio de mandado de segurança, de forma que não há falar-se em chamamento ao processo da União ou do Município, já que o Estado de Goiás, face a essa competência comum e solidária, tem o dever de garantir o acesso à saúde aos cidadãos.

Restando demonstrado nos autos a existência de enfermidade suportada pela paciente, a necessidade do uso de terapia medicamentosa e a omissão do poder público, não há se falar em carência da ação por ausência de prova constituída, necessidade de dilação probatória e até mesmo inadequação da via processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita.

O Princípio da Especificidade induz a aplicação da lei que rege o Mandado de Segurança, sendo inaplicável a multa e o bloqueio de verba pública prevista no § 4º do art. 461 do CPC, constituindo a inércia do Poder Público em dar cumprimento a ordem judicial em crime de desobediência nos termos do art. 330 do Código Penal.

SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE' (e-stj, fl. 100/101).

Daí o presente recurso ordinário, destacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

'No caso em tela, o Tribunal Goiano fixou a premissa jurídica que as medidas do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código Processual Civil não podem ser subsidiariamente aplicadas ao mandado de segurança.

Com efeito, não está em discussão neste recurso o imediato deferimento de bloqueio de valores ou multa diária, mas pretende o recorrente tão somente afastar a tese jurídica posta no acórdão de ser inadmissível a sua fixação.

Ou seja, o Ministério Público insurge-se contra parte do acórdão que afastou a possibilidade de, no momento oportuno, serem aplicadas as medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto a fim de assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Da forma como ficou decidido, o Ministério Público sequer poderá pleitear, em caso de descumprimento da ordem, as medidas necessárias para a sua efetivação, como a multa diária e o bloqueio de valores, tornando assim, inócua a prestação jurisdicional.

(...)

Realmente, a lei n. 12.016/09 prevê o crime de desobediência ao impetrado que descumpra a ordem judicial. No entanto, o direito penal deve ser utilizado como último modo de controle social. O Judiciário, ciente do caráter subsidiário da tutela penal, deve inicialmente buscar a pacificação por outras formas extrapenais.

Por outro turno, mesmo se optando pela aplicação dessa medida criminal, não haverá a exclusão de outras. Isso porque nem sempre a intimidação pela via penal possui o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar o descumprimento da segurança concedida, de sorte que se faz necessário que o julgador, diante da inoperância da autoridade, possa adotar providência eficaz para o cumprimento da ordem.

Também não justifica indeferir o pedido pelo fundamento de inexistência nos autos dos valores dos medicamentos. Isso porque não foi pedido o bloqueio imediato de qualquer valor, mas sim a possibilidade de ser bloqueado valores a serem indicados em caso de descumprimento da ordem.

Igualmente não merece qualquer respaldo o argumento de que, em razão do princípio da especialidade, as medidas previstas no CPC não podem ser aplicadas no mandado de segurança e, ainda, porque além dos transtornos que poderia gerar à Administração, haveria uma estranha inversão da finalidade da ação de Mandado de Segurança.

(...)

O art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC foi criado pelo legislador com a finalidade de possibilitar ao juiz aferir o modo mais adequado de tornar efetiva a tutela do direito vindicado, não só arrolando medidas, como, ainda, facultando-lhe a eleição de outras que entender cabíveis (através do termo 'tais como').

(...)

Assim, é inaceitável qualquer limitação do remédio heróico, pois a ele deve ser atribuída a maior carga possível de eficácia e de efetividade, não sendo correto dar-lhe interpretação restritiva, haja vista que, a partir do momento em que se impede a exigibilidade do bloqueio de valores e fixação de multa diária, reduz-se o efeito coercitivo da decisão, uma vez que não há mais ameaça instantânea ao administrador omissor e renitente, esvaziando-se o sentido do mandamus' (e-stj, fl. 115/118).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso (e-stj, fl. 139/144).

2. O acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

'ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é admitido o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária a fim de compelir a Administração Pública a cumprir a ordem judicial que concede medicamento ou tratamento médico a particular.

No entanto, ressalta-se que a medida deve ser concedida apenas em caráter excepcional, onde haja nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do demandante. Assim, cabe ao magistrado, com base nos elementos fáticos dos autos, o juízo quanto à necessidade de imposição de medidas coercitivas ao demandado, a fim de viabilizar e garantir o adimplemento da obrigação de fazer contida na ordem judicial.

No caso dos autos, não há qualquer comprovação no sentido de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo com a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados pelos particulares, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 33.337/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 25.5.2012; AgRg no RMS 35.019/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.2.2012; RMS 35.021/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.10.2011.

Agravo regimental não provido' (AgRg no RMS nº 31.351, GO, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25.09.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário' (fl. 146/149).

II

A teor das razões, in verbis:

'Conforme se observa, a tese ministerial é a seguinte: que se reconheça, tão somente, que não é impossível fixar multa diária em sede de mandado de segurança, em outras palavras, que se reconheça a possibilidade de aplicação subsidiária das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil ao mandado de segurança uma vez comprovado o descumprimento da ordem mandamental, já que o Tribunal de Justiça de Goiás afastou tal previsão no acórdão recorrido.

Não obstante, no voto, o Relator desta Corte Superior julgou partindo da premissa jurídica equivocada de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público pleiteou a própria fixação da multa, exigindo, para tanto, a prova de que o medicamento não está sendo fornecido pelo poder público.

Cumprе ressaltar que, como dito alhures, o Ministério Público nada mais visa, nos presentes autos, que o reconhecimento, por esta Corte Superior, da possibilidade de, futuramente, em caso de descumprimento da ordem concedida, ser pleiteada fixação de multa diária.

É que, conforme ressaltado no recurso ordinário, da forma como ficou decidido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, caso o poder público venha a descumprir a decisão, o Ministério Público, mesmo diante da comprovação do descumprimento da ordem, sequer poderá pleitear medidas de urgência, pois fixado no acórdão sua impossibilidade, tornando assim, inócua a prestação jurisdicional' (fl. 153/160).

III

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.069.810, RS, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que 'tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação' (DJe 06.11.2013).

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é admitido o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária a fim de compelir a Administração Pública a cumprir a ordem judicial que concede medicamento ou tratamento médico a particular.

2. No entanto, ressalta-se que a medida deve ser concedida apenas em caráter excepcional, onde haja nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do demandante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, cabe ao magistrado, com base nos elementos fáticos dos autos, o juízo quanto à necessidade de imposição de medidas coercitivas ao demandado, a fim de viabilizar e garantir o adimplemento da obrigação de fazer contida na ordem judicial.

4. No caso concreto, a Corte a quo expressamente afirmou que a fixação de multa diária em razão do descumprimento de decisão judicial que determina o fornecimento de medicamentos não seria cabível, o que contraria a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema, razão pela qual merece acolhimento a pretensão recursal, para admitir a possibilidade de imposição de multa diária no caso de injustificado descumprimento da referida decisão judicial.

5. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no Ag 995.721/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho DJe 27/05/2014; REsp 1063902/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 01/09/2008; AgRg no REsp 903.113/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 14/05/2007, p. 276.

6. Agravo regimental não provido' (AgRg no AgRg no AREsp nº 498.758, GO, relator o Ministro Mauro Campbell Marques).

Na espécie, o tribunal a quo concluiu que 'nos termos do § 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, pelo princípio da especialidade, não se pode bloquear conta do Estado nem aplicar multa diária como preveem os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, porque, além dos transtornos que a medida dessa natureza causaria à Administração, haveria uma estranha inversão da finalidade da ação de Mandado de Segurança, na medida que, ao invés do fornecimento do tratamento medicamentoso requerido na inicial, estar-se-ia obrigando a impetrada a entrega do dinheiro' (fl. 90).

Como se vê, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Reconsidero, por isso, a decisão de fl. 146/149 para dar provimento ao recurso ordinário, tão somente para admitir o cabimento da imposição de bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária no caso de injustificado descumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos" (fl. 167/172).

A teor das razões, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Primeiramente, no tocante ao fornecimento do medicamento, LUCENTINS (Ranibizumab), deve-se registrar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no RE 566.471/RN, que trata da ausência de obrigatoriedade do Estado fornecer medicamento de alto custo, de forma que a sua decisão pode ser prejudicial à apreciação do presente recurso, sendo o caso de suspensão ou sobrestamento do seu julgamento, com fundamento no art. 543-B do CPC.

(...)

É importante esclarecer que, seguindo os padrões fixados pelo Ministério da Saúde, cada ente assume a responsabilidade pela dispensação de certos medicamentos. Quando o serviço não funciona ou funciona mal em um dos entes do sistema, o funcionamento dos outros fica prejudicado.

É o que ocorre quando o Estado é responsabilizado judicialmente pelo fornecimento de todo e qualquer medicamento, simplesmente considerando a sua responsabilidade constitucional de cuidar da saúde dos cidadãos.

Ocorre que aos Estados só compete o fornecimento direto de medicamentos aos pacientes em situações especiais, definidas nas normas e políticas do Ministério da Saúde. Desse modo, compete aos Estados a aquisição e dispensação de medicamentos especiais e excepcionais, previstos na Portaria nº 2.577/06 do Ministério da Saúde.

(...)

No tocante, a possibilidade de bloqueio de valores no caso de injustificado descumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos, esta deve ser concedida em caráter excepcional, quando houver nos autos comprovação de que o estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados, e de que a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida da pessoa" (fl. 176/191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.384 - GO
(2013/0130663-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada, o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.069,810, RS (representativo da controvérsia), no sentido de que *"tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação"* (Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe de 06.11.2013).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. QUESTÕES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE FORMA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO AGRAVANTE, QUE NÃO FORAM OBJETO DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO, NÃO PODEM SER CONHECIDAS NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, POIS FORAM ATINGIDAS PELA PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE CONTAS E IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR ENTE PÚBLICO, CONFORME CIRCUNSTÂNCIAS A SEREM EXAMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FACE DO RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Caso em que o acórdão objeto do recurso ordinário concedeu parcialmente a segurança, impondo ao Estado de Goiás a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados na exordial. Ao fazê-lo, no entanto, a Corte goiana deixou de acolher o pedido de bloqueio de verba, por considerar que tal medida poderia causar *'transtornos à Administração'*, além de significar *'desvirtuamento da finalidade do mandado de segurança'*. Contra esse acórdão, somente o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso (o RMS apreciado mediante a decisão ora agravada), buscando a reforma do decisum, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que fosse reconhecida a possibilidade 'da aplicação de multa e/ou o bloqueio de valores na conta do ente público (no valor necessário à aquisição do equipamento), caso ocorra o descumprimento da ordem'. Consequentemente, a única matéria devolvida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça no recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito à possibilidade de o Poder Judiciário determinar o bloqueio de valores ou impor multa em caso de descumprimento estatal da obrigação de fornecer medicamentos.

2. Nesse contexto, todas as demais questões ventiladas pelo Estado de Goiás no agravo regimental encontram-se atingidas pela preclusão, pois a respeito delas o agravante não se insurgiu oportunamente (vale dizer, não apresentou recurso contra o acórdão proferido pelo TJGO). Portanto, tais questões não comportam conhecimento.

3. Quanto à possibilidade de bloqueio de valores ou imposição de multa ao ente estatal, o acórdão recorrido destoa da posição firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6/11/2013).

4. De fato, o Tribunal de origem afastou, em tese, a possibilidade de bloqueio de verbas ou de imposição de multa ao ente público. Em outras palavras, a Corte de origem não chegou a perquirir se, no caso concreto, teria havido ou não descumprimento da decisão judicial por parte do Estado de Goiás. A seu turno, a decisão agravada, ao prover o recurso ordinário, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas admitiu o cabimento do bloqueio de verbas públicas ou da fixação de multa diária em caso de injustificado descumprimento da decisão judicial que determinou ao ente público o fornecimento de medicamentos. Não houve, desde logo, a determinação de bloqueio ou a imposição de multa, mas apenas o reconhecimento de que é possível a adoção de tais medidas, conforme circunstâncias a serem examinadas pelo Juízo de origem, caso à frente se apresente essa necessidade.

5. Finalmente, nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento de feitos em trâmite neste Superior Tribunal que versem sobre a mesma matéria. Nesse mesmo sentido, a título exemplificativo, confirmam-se o AgRg no AREsp 551.460/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; e o AgRg no RMS 26.355/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido*" (AgRg no RMS 44577, GO, relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 20.10.2014).

O tema atinente de que o Estado não deve ser compelido a fornecer medicamentos não contemplados pela Portaria nº 2.577/06 constituiu inovação; não foi ativado antes do presente agravo regimental.

Por fim, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que a matéria possui repercussão geral não é por si só causa de sobrestamento dos recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 99.858, GO; AgRg no AREsp 187.568, MG).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0130663-0

**AgRg no AgRg no
RMS 42.384 / GO**

Números Origem: 201293270598 32705944

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALERTE MARTINS DE JESUS E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO CESAR ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALERTE MARTINS DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : PAULO CESAR ROSA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.